



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.912520/2009-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.169 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CARBEL S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta confirme a existência do crédito oriundo do processo judicial nº 1998.38.00.002906-3, da 7ª Vara da Justiça Federal, habilitado através do processo administrativo nº 10680.011435/2005-44, bem como sua utilização para quitação do débito de IRRF, código 0561, da 1ª semana de outubro de 2005, no valor de R\$ 30.619,08.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação que apresenta como crédito pagamento indevido de IRRF efetuado em 05/10/2005. Abaixo transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de pretenso "*Pagamento Indevido/a Maior*" de IRRF no valor de R\$ 30.619,08.

2. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 831222401 anexado à fl. 02, exarado aos 09/04/2009, de onde se extrai:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos créditos informados na PER/DCOMP".

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.169 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.912520/2009-55

3.1 Ou seja, o fisco localizou o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP mas apurou que tal recolhimento foi utilizado na extinção de débitos declarados pelo próprio contribuinte em DCTF.

3.2 Neste contexto, NÃO HOMOLOGA a compensação declarada na DCOMP em análise.

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 30/04/2009, conforme documento anexado à fl. 14. Irresignado, apresenta em 13/05/2009 a manifestação de inconformidade anexada b. fl. 01, onde em síntese:

4.1 "Vem apresentar documentação comprobatória [...] do PER/DCOMP [...] no valor de R\$ 30.619,08." Anexa ao processo o Despacho Decisório, a PER/DCOMP e os comprovantes de pagamento do IRRF utilizado com moeda de troca.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 15).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão às fls. 17 a 20 do presente processo (Acórdão 02-33.864, de 10/08/2011), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 05/10/2005

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que estas informações sejam alteradas, dando origem a um indébito, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

No voto, a decisão concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Que a simples entrega de DCTF retificadora não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 24), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/12/2011 (recurso às fls. 26 e 27, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, a entidade alegou que em 04/10/2005 enviou PER/DCOMP, para quitação de débito de IRRF de R\$ 30.619,08 (1ª semana de outubro de 2005), utilizando crédito oriundo do Processo n.º 1998.38.00.002906-3, da 7ª Vara da Justiça Federal – Seção de Minas Gerais, habilitado através do processo administrativo n.º 10680.011435/2005-44 (DCOMP fls. 28 a 32).

Que no dia seguinte (05/10/2005), por equívoco, recolheu o mesmo valor de R\$ 30.619,08, no código 0561 (DARF à fl. 33), para quitação do mesmo débito. Que, por isso, tem direito ao crédito do pagamento efetuado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.169 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.912520/2009-55

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em seu recurso voluntário a empresa afirma que havia quitado o débito de IRRF, código 0561, referente à 1ª semana de outubro de 2005, com crédito oriundo de processo judicial, conforme DCOMP às fls. 28 a 32. E que por equívoco, logo após, quitou o mesmo débito através de DARF. Na DCOMP objeto do presente processo, pleiteia o crédito referente ao DARF.

Para a análise do direito é necessária a confirmação da existência do crédito oriundo do citado processo judicial, bem como de sua utilização para quitação do débito de IRRF.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta confirme a existência do crédito oriundo do processo judicial n.º 1998.38.00.002906-3, da 7ª Vara da Justiça Federal, habilitado através do processo administrativo n.º 10680.011435/2005-44, bem como sua utilização para quitação do débito de IRRF em questão, no valor de R\$ 30.619,08.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan